



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.272/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 1 6 / 1 8

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.272/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ GIL MOTA TITO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 80/165, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$12.740.335,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da **despesa fixada**.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 36,44%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 11,75%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 58,25%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **66,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 21.205,78**, correspondente a **0,16%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
 - 1.8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária;
 - 1.8.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 - 1.8.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 1.8.4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,06%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.2.** Insuficientes aplicações do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública.
2. **Citada**, a autoridade responsável pediu e recebeu dilação de prazo para apresentação de defesa, **mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.**
 3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2310/2318, opinando, em suma, pela:
 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2016;
 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito acima referido, concernente ao exercício de 2016;
 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016;
 4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
 5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de:
 - 5.1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - 5.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;
 - 5.3. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
 4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo.** É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente convém repisar que o gestor, **regularmente comunicado para exercer o contraditório e a ampla defesa**, chegou a pleitear – o obter – dilação de prazo para a apresentação de justificativas, **mas não fez uso da prerrogativa.**

- ✓ No âmbito da **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou as eivas a seguir comentadas:
 - ✓ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 56.327,76.**

A Unidade Técnica calculou o valor com base na execução orçamentária municipal e nenhuma justificativa surgiu para invalidar ou afastar as constatações técnicas.

Assim, verificou-se o descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente necessidade de aplicação da multa inserta no art. 56 da LOTCE, além de recomendações à atual gestão no sentido da observância aos preceitos de responsabilidade fiscal.
 - ✓ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$2.186.549,87.**

A Auditoria verificou a existência de déficit financeiro da ordem de **R\$ 2.186.549,87** no Balanço Patrimonial que compõe a presente PCA.

Mais uma vez, não havendo defesa a respeito, impõe-se a multa estabelecida no art. 56 da LOTCE, além das recomendações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF.**

Os gastos com despesas de pessoal superaram o limite legal no âmbito do Poder Executivo, tendo alcançado **55,06%** da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual limite instituído pela LRF, que é de **54%** da RCL. Observe-se, por oportuno, que a Auditoria considerou apenas as contratações por tempo determinado e os vencimentos e vantagens fixas como despesas de pessoal, não fazendo incluir eventuais despesas erroneamente classificadas em outros elementos de despesa.

Os elevados gastos de pessoal já haviam sido detectados quando da apreciação da **PCA** do município referente ao **exercício de 2012**, sendo o Poder Executivo responsável por despesas de pessoal correspondentes a **55,42%** da RCL (**Processo TC 05.243/13**).

Assim, indiscutível a ocorrência da falha, a desobediência aos preceitos fiscais e a penalização decorrente com multa estabelecida no art. 56 da LOTCE, além das recomendações de estilo.

✓ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 837.527,01.**

Procedendo aos empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do **exercício de 2016**, verifica-se que as despesas empenhadas e não pagas somaram **R\$ 894.234,20**, dos quais **R\$ 777.826,38** dizem respeito à folha de pagamento de vários meses, demonstrando atraso no pagamento dos servidores. No **exercício de 2017** não há registro de pagamento de folhas salariais do exercício anterior.

Assim, a insuficiência financeira, não combatida por oportunidade da defesa, persiste e macula as contas prestadas, além de representar desobediência às normas de uma gestão fiscal responsável.

✓ Quanto à **gestão geral** foram verificadas as seguintes falhas:

• **Não encaminhamento do PPA ao Tribunal.**

Por oportunidade da defesa, a eiva não foi justificada, uma vez que o gestor tem por obrigação encaminhar o instrumento de planejamento plurianual a esta Corte para análise e acompanhamento.

A eiva deve ser objeto de multa e de recomendações.

• **Insuficientes aplicações do produto de arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública.**

Segundo o levantamento da Unidade Técnica, as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram apenas **11,75%** das receitas de impostos e transferências, abaixo, portanto do patamar constitucional mínimo, que é de **15%** dessa receita. Mais uma vez se faz importante ressaltar que a Auditoria não efetuou exclusões à despesa declarada pelo gestor e que este, instado a se defender, silenciou nos autos.

A inobservância do percentual mínimo de aplicações em saúde é ofensa grave ao mandamento constitucional, ensejando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em exame, sem prejuízo da aplicação de multa e de recomendações no sentido de que sejam rigorosamente obedecidos os percentuais mínimos de aplicações em saúde e outras despesas que possuem tratamento constitucional.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2016;
2. JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão, exercício de 2016, do Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016;
4. APLICAÇÃO DE MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
5. ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos;
6. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de:
 - 5.1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - 5.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;
 - 5.3. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.272/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2016;***
2. ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2016, do Sr. José Gil Mota Tito, PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE;***
 - b) ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – LRF, por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016;***
 - c) ***APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,04 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos;**
- e) RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, no sentido de:**
- a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;**
 - b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;**
 - c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 13:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL